## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010409-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elomir Antonio Perussi de Jesus moveu ação contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE São Carlos. Sustenta que (a) era proprietário do imóvel localizado na Rua Luiz Barbosa de Campos, nº 264, Jardim Alvorada, nesta cidade (b) o imóvel esteve sob a posse exclusiva de Tamara Soares Silva Machado, inquilina, no período compreendido entre 05.08.2015, início da locação, e 13.07.2016, data em que o autor foi imitido na posse, novamente, em ação judicial, sem que o autor tivesse acesso anteriormente pois a inquilina abandonou o bem levando consigo as chaves (c) quando a inquilina, em 03.2016, abandonou o imóvel, o autor solicitou ao SAAE o corte no fornecimento, mas o SAAE não atendeu ao solicitado (d) em 07.2016, o autor permutou esse imóvel por outro, com a pessoa de Daniel Augusto dos Santos Factor, que hoje está na posse do bem (e) após essa permuta, tanto o novo proprietário como o autor passaram a sofrer várias ameaças de corte de água, seja por cartas, seja por telefone, seja pessoalmente por funcionários do réu que comparecem na residência, todas sob o fundamento de que o o autor está inadimplemente, o que não corresponde à verdade vez que o autor não é responsável por qualquer débito (f) o autor sofreu dano moral. Sob tais fundamentos, pediu (a) declaração de que o autor nada deve ao réu (b) transferência das contas de água vencidas até 08.2016 para o nome de Tamara Soares Machado (c) transferência das contas de água vencidas após 08.2016 para o nome de Daniel Augusto dos Santos Factor (d) pagamento de indenização por danos morais.

Liminar concedida para que a ré providencie de imediato as obrigações de fazer dos itens "b" e "c" acima, pp. 31/33.

Contestação, pp. 41/47, com preliminares e, no mérito, pedido de improcedência da ação, mesmo porque não ocorreu o dano moral.

Réplica apresentada, pp. 50/54.

Saneamento às pp. 59.

Petição do réu, pp. 64/67, explicando que documentos que instruíram a contestação foram corrompidos pelo sistema, deixando de ingressar nos autos digitais. Juntou-os com a referida petição. Sobre ela manifestou-se o autor, pp. 99/100.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido de <u>transferência das contas de água</u> posteriores à imissão na posse para o nome de <u>Daniel Augusto dos Santos Factor</u> **não será conhecido** pelas razões expostas às pp. 59; pelas mesmas razões **não será conhecido** o pedido de <u>transferência das contas de água</u> anteriores à

imissão na posse para o nome de <u>Tamara Soares Silva Machado</u>. É que ela (assim como Daniel Augusto dos Santos Factor) não foi incluída na lide e tal postulação <u>afeta sua esfera jurídica</u>. O acolhimento judicial violaria o devido processo legal. Friso: <u>não se está afirmando</u> que a transferência é indevida e que as contas devam permanecer todas em nome do autor; administrativamente talvez até seja o caso de a ré promover as transferências, no plano do direito material. O que há nos autos é um óbice processual ao conhecimento desses pedidos.

Subsistem, para conhecimento, os seguintes pedidos (a) declaração de que o autor nada deve ao réu (b) pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao primeiro pedido, verifica-se às pp. 19/21 que em 06.03.2016, levando em conta que a inquilina já estava sem pagar a água há meses, o autor encaminhou e-mail ao réu informando-o a respeito da existência da inquilina e solicitando que – <u>em cumprimento à lei –</u> este procedesse ao corte da ligação; o réu, por sua funcionária Regina Celia Zambon, respondeu em 07.03.2016 <u>que o corte ocorreria ainda naquela mesma semana</u>, ou seja, <u>até a sexta-feira, dia 11.03.2016</u>.

Se o réu, em cumprimento à lei e à promessa feita por e-mail, tivesse cortado a água naquela mesma semana, então não subsistiria qualquer débito posterior a 11.03.2016, **que pudesse ser atribuído ao autor**.

O autor não é, portanto, responsável por qualquer dívida relativa a consumo de água posterior a 11.03.2016; todavia, é responsável por dívidas anteriores..

Tal assertiva deve ser fundamentada, à luz do direito material.

A jurisprudência, como se sabe, tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, o que significa que o proprietário do imóvel, pelo simples fato de ser proprietário, não é responsável pelo pagamento da tarifa correspondente. O domínio não constitui, pois, fundamento legítimo para o lançamento e cobrança contra alguém.

Todavia, se o proprietário do imóvel <u>requer</u> a ligação de água e esgoto, o que implica a <u>celebração de um contrato</u> com o ente que fornece o serviço público, e ulteriormente <u>não provoca a rescisão da avença nem noticia a transferência do uso do imóvel para terceiro</u> (no caso, a locatária), é forte a tese de que ele deve responder pelo débito.

<u>Não porque é proprietário, mas porque celebrou o contrato, não o rescindiu, não informou alienação a terceiro que passou a ser usuário, não informou a celebração do contrato de locação, etc.</u>

Com efeito, muito se discutiu, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a <u>natureza da relação jurídica</u> que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública". Tal questão restou decidida por nossas cortes superiores, definindo-se que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de direito público ou por concessionária, é de <u>tarifa ou preço público</u>. Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ªT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração

desses serviços, caso prestados por <u>pessoa jurídica do direito público</u> — caso do réu, SAAE de São Carlos. Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas ao serviço público: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc. De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a <u>mesma natureza</u> daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003). Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público, diretamente.

Firmada essa premissa, a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada **qualificação jurídica**, devem recair sobre ele as **consequências** previstas em nosso ordenamento, a seu propósito, por isso mesmo a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de **natureza privada** (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41).

Se é assim, mostra-se adequada a tese de que <u>com a solicitação de ligação do serviço</u> estabeleceu-se entre as partes (autor e réu) um <u>vínculo de natureza contratual por prazo indeterminado</u> com <u>contratantes bem identificados</u>, cuja alteração posterior fica ao encargo de qualquer um dos interessados, em especial do usuário do serviço, <u>a quem compete solicitar o desligamento da água quando da transferência a terceiro</u>, ou a <u>alteração da titularidade</u>.

<u>Se essa solicitação de desligamento não se dá</u>, é justo e legítimo atribuir-se a responsabilidade do contratante pelo serviço, ainda que não esteja usufruindo da água. <u>A responsabilidade decorre do contrato e da sua inércia em não solicitar o desligamento</u>. Decorre da sua <u>autonomia da vontade</u>.

Sob pena de se prestigiar a conduta omissiva negligente do usuário de serviço (no caso, o autor) e se atribuir ao fornecedor da água um ônus excessivo de fiscalizar *in loco* quem é, efetivamente, a pessoa que usufrui da água, qualificação, etc.

Insta salientar que não se pode entender uma obrigação pessoal — contraposta à obrigação propter rem — como uma obrigação vinculada a um uso efetivo, fático, do serviço. Obrigação pessoal é apenas aquela que não é propter rem, está fundada em um contrato, não na coisa. Não significa que está fundada numa circunstância fática de "utilizar o serviço". Não estamos tratando de direito tributário em que há o fato gerador, aqui entendido como "utilizar o serviço". É uma relação, como já dito, de natureza privada. Um negócio jurídico firmado entre as partes.

Tudo isso aclarado, verifico que, no caso em tela, o autor jamais solicitou o desligamento da água ou a transferência de titularidade, por isso deve responder. Com a particularidade, porém, de que a sua responsabilidade somente pode ir até o dia 11.03.2016, pois esse é o dia limite estipulado pelo próprio réu para o corte da água com fundamento na inadimplência da locatária, fato solicitado e que o réu comprometeu-se a realizar, mas deixou de cumprir, em venire contra factum proprium.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve ser rejeitado.

Com a decisão de pp. 59, o SAAE comprovou, às pp. 88/91, que de fato gerou ordens de serviço para o corte da ligação, em 20/09/2016 e 11/10/2016, sendo que, como se vê às pp. 89, o fundamento dessas ordens de serviço está no inadimplemento de contas até 06/2016.

Todavia, consta das mesmas anotações que o <u>corte não foi realizado</u>, o que já demonstra a ausência de uma situação a gerar, realmente, danos morais indenizáveis.

O corte indevido de interrupção de água ou, eventualmente, a ameaça de corte, usualmente gera danos morais à pessoa **que utiliza o serviço público** em questão, haja vista a sua essencialidade.

Todavia, na hipótese em comento, não se pode afirmar que o autor teve direitos de personalidade violados com o corte ou ameaça de corte de interrupção no fornecimento da água, porque ele não é o efetivo usuário do serviço. Não seria pessoalmente afetado pelo corte. Desde 05.08.2015 o imóvel está alugado para Tamara Soares Silva Machado e desde 07.2016 foi permutado com Daniel Augusto dos Santos Factor.

Quanto ao fato de as dívidas constarem em nome do autor, há que se reconhecer a participação direta dele, autor, nesse fato pois, como visto anteriormente, durante a locação permitiu que o contrato com o réu se mantivesse em seu nome. Não solicitou o desligamento da água antes da locação para que a inquilina solicitasse a ligação em seu próprio nome; nem pediu a alteração de titularidade. Só veio a manifestar alguma providência ao réu quando tomou conhecimento do inadimplemento da inquilina, no e-mail de 06.03.2016 já mencionado anteriormente.

Reputo, pois, que no caso dos autos não se está diante de um aviltamento da dignidade do autor a justificar qualquer lenitivo de ordem pecuniária.

Ante o exposto, **revogada a liminar**, <u>conheço em parte</u> da ação e, na parte conhecida, <u>julgo-a parcialmente procedente</u> para declarar que o autor não é responsável por débitos de água e esgoto relativos à unidade consumidora em discussão nos autos posteriores a 11.03.2016.

Cada parte responderá por 50% das custas e despesas. O autor pagará honorários ao réu, arbitrados em R\$ 500,00. O réu pagará honorários ao autor, arbitrados em 500,00. P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA